



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 464.674 - SP (2018/0208554-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FRANCISCO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP055120
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE CARLOS DA SILVA GABRIEL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DEFINITIVA DA CULPA. CONFIGURAÇÃO. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NECESSIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento este cancelado por esta Corte, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A doutrina tem orientado e esta Corte Superior decidido que os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética. Assim, em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

3. No caso, muito embora o fato delituoso tenha ocorrido em 26/12/2012, o paciente se encontre cautelarmente segregado desde 12/11/2014, a denúncia tenha sido recebida em 19/12/2014 e a pronúncia proferida em 13/2/2017, o julgamento pelo Tribunal do Júri só ocorrerá em 22/10/2019, restando configurado, a toda evidência, manifesto constrangimento ilegal, passível de ser sanado pela via eleita, até porque, o paciente, privado de sua liberdade de locomoção há mais de 4 (quatro) anos, não deu causa à delonga.

4. *"Considerando que o paciente se encontra preso há mais de quatro anos e seis meses, que o júri foi designado para data posterior a seis meses e que o excesso de prazo não pode ser creditado à defesa, está configurado constrangimento ilegal."* (HC 89.822/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008).

5. Entretanto, em razão das circunstâncias em que foi praticado o delito, capazes de indicar a periculosidade do ora paciente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para fundamentar o decreto prisional - cujo afastamento se impõe tão somente em razão do constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação definitiva da culpa -, faz-se imperiosa a aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319, incisos I, III, IV, V e IX, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras a serem fixadas pelo Magistrado singular, harmonizando-se desta forma os direitos do preso com a necessidade de manutenção da ordem pública.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar a revogação da prisão preventiva do paciente, a fim de que seja colocado em liberdade, salvo se também por outro motivo deva permanecer preso, mediante imposição das medidas cautelares alternativas indicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 464.674 - SP (2018/0208554-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FRANCISCO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP055120
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE CARLOS DA SILVA GABRIEL (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de JOSE CARLOS DA SILVA GABRIEL contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 2003898-60.2018.8.26.0000, mantendo a segregação cautelar do paciente, decretada nos autos da ação penal, em que foi pronunciado, pela suposta prática do delito previsto 121, § 2º, I e IV, c.c. art. 29, *caput*, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante, sucintamente, estar configurado o constrangimento ilegal, uma vez que o paciente estaria recolhido ao cárcere desde outubro de 2014, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, o que demonstra a ilegalidade da medida extrema, por excesso de prazo para a formação da culpa.

Pondera que o processo estaria concluído a certo tempo e não haveria motivo para o atraso em seu julgamento pelo Tribunal popular.

Defende, ainda, que a defesa não teria contribuído para o atraso na resolução do feito e que se faz necessária a mitigação dos enunciados das Súmulas 52 e 21 dessa Corte.

Por outro lado, pleiteia a extensão da liberdade provisória concedida à corré SIMONE ALEX MATOS GABRIEL, cuja ordem foi deferida em *habeas corpus* para que aguardasse o julgamento do processo em liberdade.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para relaxar a prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 464.674 - SP (2018/0208554-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Inicialmente, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a presente impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente foi preso temporariamente em **12/11/2014**, prorrogada em **25/11/2014** e convertida em prisão preventiva no dia **19/12/14**, ocasião em que foi recebida a exordial acusatória.

Encerrada a primeira fase do procedimento atinente ao Tribunal do Júri, em **23/2/2017**, o acusado foi pronunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o art. 29, *caput*, todos do Código Penal.

Quanto aos fatos, narra a pronúncia:

"JOSÉ CARLOS DA SILVA GABRIEL, vulgo "Alex", R.G. nº 26.516.972-0 e 31.163.088-1, qualificado a fls. 117, 118, 330, 331, 332, 333 e 348, SIMONE ALEX DE MATTOS GABRIEL, R.G. nº 25.516.267-4 e 71.407.121, qualificada a fls. 334, 335, 336, 337, 338 e 577, MIQUEIAS RAIMUNDO DE PAULO, R.G. nº 34.684.143-4 e 71.415.451, qualificado a fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

372, 397, 403, 406, 407, 408, 409, 410 e 575, e JACKSON BENEDITO SANTANA, vulgo "Juninho Lango Lango", R.G. nº 32.621.233-4 e 31.810.336-9, qualificado a fls. 494, 495, 496, 497 e 582, foram denunciados perante este Juízo como incursos no art. 121, § 2º, I e IV, c.c. art. 29, "caput", ambos do Código Penal, porque no dia **26 de dezembro de 2012**, por volta das treze horas e dez minutos, na Rua Anísio Leme da Silva, em frente ao número 21, Vila Natal, nesta cidade e comarca, **em concurso, cada um com comportamento relevante para o resultado danoso, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, com animus necandi, valendo-se de arma de fogo, provocaram disparos efetivamente feitos por JOSÉ CARLOS DA SILVA GABRIEL**, vulgo "Alex" - contra a vítima L.A.S., causando-lhe as lesões corporais constatadas no laudo técnico que, pela natureza e sede, foram a causa eficiente da morte, conforme narra a denúncia (fls. 01D/04D)" (e-STJ fl. 146, grifou-se).

Verifica-se que o Juiz processante manteve a segregação cautelar do ora paciente, para a garantia da ordem pública, pois, *"não só a natureza do crime indica necessária a manutenção da prisão, mas, também, a **especial forma de execução, acompanhada de qualificadoras**"* (e-STJ fl. 159, grifou-se).

Inconformada, a defesa impetrou ação mandamental perante o Tribunal de origem que, denegando a ordem, consignou que, *"em que pese o paciente José Carlos encontrar-se preso desde o dia 12/11/2014, já foi pronunciado e, em breve, será julgado perante o Tribunal do Júri, encontrando-se os autos na fase do artigo 422 do CPP"* (e-STJ fl. 174), o que atrai o enunciado sumular n. 21 desta Corte.

Mister consignar, oportunamente, que em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal estadual, constatou-se que os réus serão submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular em 22/10/2019 e, ainda, que a corré teve a prisão preventiva restaurada, uma vez que os filhos menores de 12 anos já completaram essa idade.

Pois bem.

Delineado o contexto fático processual, verifica-se que assiste razão ao impetrante quando afirma excesso de prazo para formação da culpa do paciente.

Como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela sua soma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aritmética. Admite-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Deste modo, certo é que, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deve o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional, **o que não se vislumbra na espécie**, devendo o manifesto constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal, ainda que de ofício.

No caso, de acordo com o contido nos autos, muito embora o fato delituoso tenha ocorrido em **26/12/2012**, o paciente se encontre cautelarmente segregado desde **12/11/2014**, a denúncia tenha sido recebida em **19/12/2014** e a pronúncia proferida em **13/2/2017**, o julgamento pelo Tribunal do Júri só ocorrerá em **22/10/2019**.

Como se depreende do histórico acima relatado, o paciente encontra-se privado de sua liberdade de locomoção há mais de **4 (quatro) anos** (desde 12/11/2014), sendo que será julgado pelo Tribunal do Juri apenas em 22/10/2019, data em que serão totalizados, aproximadamente, **5 anos de prisão** provisória, tempo este que não se mostra razoável, mesmo se considerada a pena em abstrato do crime em tese praticado.

Dessa forma, não havendo previsão para a conclusão definitiva do processo, resta configurado, a toda evidência, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, até porque, ao que tudo parece, o paciente não deu causa à delonga - encontra-se preso desde os fatos.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO CAUTELAR QUE PERDURA POR QUASE 5 ANOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO MANTIDA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 21 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

3. In casu, tem-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 16/11/2012, sobrevindo sentença de pronúncia em 21/9/2017, publicada no dia 25/9/2017, tendo sido entregues os autos em carga ao Ministério Público em 27/9/2017 e à Defensoria Pública em 9/11/2017, sem data prevista para sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

4. Ainda que esta Corte Superior tenha editado a Súmula n. 21, consagrando o entendimento de que a pronúncia torna superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, parece o caso de excepcional superação do verbete sumular. Isso porque, afigura-se desproporcional a manutenção da constrição cautelar do paciente por quase 5 (cinco) anos, sem perspectiva de seu julgamento, ainda que se trate de processo com pluralidade de réus, no qual se verificou a necessidade de expedição de cartas precatórias.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para relaxar a prisão preventiva em análise, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo o paciente não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade da fixação de outras medidas cautelares pelo Magistrado de primeiro grau.

(HC 408.821/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 23/11/2017)

No mesmo diapasão, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

*ementa: Processual Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus prejudicado. Homicídio qualificado. Excesso de prazo. 1. O julgamento monocrático do habeas corpus pelo Ministro Relator, na linha da jurisprudência da Corte, não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 2. A superveniência da sentença de pronúncia que mantém a prisão cautelar prejudica a análise da ordem de prisão anterior. Precedentes. 3. **As peculiaridades do caso concreto evidenciam que o excesso de prazo da prisão preventiva (quase cinco anos) não pode ser imputado exclusivamente à defesa do paciente.** Hipótese em que três sessões do júri foram adiadas pelo não comparecimento do órgão acusatório. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício.*

(HC 125139 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 30-04-2015 PUBLIC 04-05-2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, em razão das circunstâncias em que foi praticado o delito, capazes de indicar a periculosidade do ora paciente e suficientes para fundamentar o decreto prisional - cujo afastamento se impõe tão somente em razão do constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação definitiva da culpa -, faz-se imperiosa a aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319, incisos I, III, IV, V e IX, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras a serem fixadas pelo Magistrado singular, harmonizando-se desta forma os direitos do preso com a necessidade de manutenção da ordem pública.

Diante do exposto, não se conhece do *habeas corpus*. Contudo, **concede-se a ordem de ofício**, para relaxar a prisão do paciente, mediante a imposição das medidas cautelares diversas da prisão acima indicadas, sem prejuízo de outras a serem eventualmente fixadas pelo Magistrado singular, salvo se por algum outro motivo deva permanecer preso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0208554-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 464.674 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006083120138260361 20038986020188260000 20180000569656 6083120138260361

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANCISCO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP055120
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE CARLOS DA SILVA GABRIEL (PRESO)
CORRÉU	: SIMONE ALEX DE MATTOS GABRIEL
CORRÉU	: MIQUEIAS RAIMUNDO DE PAULO
CORRÉU	: JACKSON BENEDITO SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.